

Registro: 2025.0000327535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010226-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito suscitada da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°:69.629

**Conflito de Competência Cível N°: 0010226-
93.2025.8.26.0000**

COMARCA: São Paulo

**Suscitante: Mm Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro
Regional de Santo Amaro**

**Suscitado: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro
Regional de Santana**

Interessados: Adriana Silva Sampaio e 99 Tecnologia Ltda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro e a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, em ação de conhecimento proposta por Adriana Silva Sampaio contra 99 Tecnologia Ltda. A autora alega prejuízos pela não entrega e extravio de mercadoria pela ré.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação, considerando a possibilidade de escolha do foro pelo consumidor, conforme o artigo 101, inciso I, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

3. A legislação consumerista permite ao consumidor ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme artigo 101, inciso I, do CDC, e Súmula 77 do TJSP, que impede a declinação de competência de ofício.

4. A autora comprovou seu domicílio na circunscrição do Foro de Santana, tornando inadequada a declinação de competência pela Juíza da 3ª Vara Cível do Foro

Regional de Santana.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito negativo de competência procedente. Competência da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana.

Tese de julgamento: 1. Ação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor. 2. Declinação de competência de ofício é incabível em relação de consumo.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I.

Código de Processo Civil, art. 66, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0026182-86.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 01.08.2024.

Cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO** em face da **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA**, nos autos da ação de conhecimento nº 1007987-96.2025.8.26.0001, proposta por *Adriana Silva Sampaio em face de 99 Tecnologia Ltda.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Sustenta o Juiz suscitante em síntese que a legislação consumerista garante ao hipossuficiente, a facilitação da defesa, permitindo-lhe a escolha do ajuizamento da ação entre seu domicílio e ao da requerida. Que a competência relativa não pode ser declinada de ofício, conforme Súmula 33 do STJ e Súmula 77 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para conhecer da causa, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juiz suscitante.

A autora ajuizou a ação alegando prejuízos causados pela empresa ré e seu motorista ao não efetuar a entrega à cliente, bem como extraviar a mercadoria.

O feito foi distribuído originariamente para a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, foro do domicílio da autora, cuja Juíza declinou de sua competência, alegando que o endereço da ré não pertence a área de sua competência. (fl. 37 - origem)

Tratando-se de inquestionável relação de consumo, aplicável a previsão do artigo 101, inciso I, do CDC que elege regra de proteção ao consumidor, conferindo-lhe a prerrogativa de demandar perante seu próprio domicílio, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

"Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

(...) (Grifo nosso)."

A autora tem a faculdade prevista no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, de optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou no foro do domicílio do réu, matéria, aliás, que também já foi sumulada por essa Colenda Câmara Especial:

"Súmula 77: A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, do CDC) ou no domicílio do réu (art. 94, CPC), de sorte que não se admite qualquer declinação de competência de ofício em qualquer dos casos".

In casu, verifica-se que a autora juntou documento hábil a comprovar seu endereço na Rua Capitão Nascimento, 230, Jaçanã, que pertence a circunscrição do Foro de Santana (fls. 11 e 12/13 - origem).

E nesse contexto não se mostra adequada a declinação de competência efetivada pela MM. Juíza suscitada.

As regras de distribuição de competência entre os foros central e regionais da Capital têm caráter funcional, com o objetivo de estabelecer regramento que permita a divisão da competência e de trabalho entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

diversos juízos, dentro do mesmo foro, o que autoriza a sua declinação de ofício, nos termos do art. 53 da Resolução TJSP nº 02/76.

Optando o consumidor, como no caso, pelo foro do seu domicílio, incabível a declinação da competência para a remessa dos autos ao foro do domicílio do réu, pois, caso contrário, seria negada eficácia da Súmula 77 do Egrégio Tribunal de Justiça.

Portanto, deve ser prestigiada a opção da autora de ajuizar a ação perante o foro do seu domicílio, qual seja, junto ao Foro Regional de Santana.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c. com dano moral. Distribuição inicial ao Juízo do F. R. do Jabaquara, por corresponder ao domicílio do autor. Redistribuição ao F. R. de Pinheiros, por ser a sede da empresa ré. Ação fundada em relação de consumo. Opção da parte autora no ajuizamento que deve ser prestigiada. Tratando-se de relação de consumo, o autor poderia ter ajuizado a ação onde domiciliado (CDC, art. 101), ou onde situada a ré (CPC, art. 53, III, 'a'). Súmula TJSP nº 77. Precedentes. Procedente o conflito. Competência do MM. Juízo Suscitado" (TJSP; Conflito de competência cível 0026182-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito suscitada da 3ª Vara Cível do Foro Regional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Santana.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado